

## CONTRATO DE CONSÓRCIO

Entre:

**CIPRIANO PEREIRA DE CARVALHO E FILHOS, LDA**, N.I.P.C. 501387080, com sede social em Grada-Vila Nova de Monsarros, concelho de Anadia, como primeiro Outorgante e **Maquisusi – Sociedade de Construções e Transportes, Lda** pessoa colectiva n.º 503 350 591 com sede na Urbanização Maquisusi, 6400-454 Pinhel, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Pinhel sob o n.º 161, como segundo Outorgante.

### TITULO I

#### Denominação-Domicilio-Objecto-Natureza-Vigência

##### Cláusula 1ª.

##### Denominação

As partes celebram entre si o presente contrato de Consórcio, que se denominará: **CIPRIANO PEREIRA DE CARVALHO E FILHOS LDA. e MAQUISUSI Lda.**

##### Cláusula 2ª.

##### Domicílio

O domicilio do Consórcio é na Rua dos Olivais nº 36, 3780 –201 Anadia.

##### Cláusula 3ª.

##### Objecto

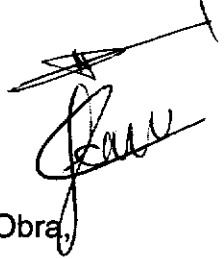
O presente contrato tem por objecto definir as contribuições, as atribuições, as relações, as responsabilidades e os meios das consorciadas, durante a execução da empreitada "**CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE VILA FRANCA DAS NAVES, cujo Dono de Obra é o Município de Trancoso**".

##### Cláusula 4ª.

##### Vigência

- O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas partes.
- O presente contrato deixa de vigorar com a verificação cumulativa dos seguintes factos.

O cumprimento integral e pontual de todas as obrigações decorrentes do contrato da empreitada.



A regularização de todas as contas e eventuais litígios com o Dono da Obra, bem como a libertação de todas as cauções e garantias.

A regularização de todas as contas ou eventuais diferendos entre as partes.

## **TITULO II**

### **Cláusula 5ª**

#### **Conselho de Administração, Orientação e Fiscalização**

- O conselho de Administração, Orientação e Fiscalização é a estrutura máxima do Consórcio.
- O conselho de Administração, Orientação e Fiscalização é composto por um representante de cada uma das partes.
- Ao Conselho de Administração, Orientação e Fiscalização compete administrar, orientar e fiscalizar a actuação do Chefe, do Técnico de Execução de Trabalho do Consórcio e decidir os diferendos entre as consorciadas.

### **Cláusula 6ª**

#### **Chefia do Consórcio**

- A Chefia do Consórcio é exercida pela Firma **CIPRIANO PEREIRA DE CARVALHO E FILHOS LDA.**
- Ao Chefe do Consórcio compete:
  - a) A direcção administrativa e jurídica do Consórcio;
  - b) A execução das deliberações do Conselho de Administração, Orientação e Fiscalização.

### **Cláusula 7ª**

#### **Direcção Técnica**

- 1- A direcção Técnica deverá ser consensual.
- 2- O Director Técnico da execução de trabalhos do consórcio será da **CIPRIANO PEREIRA DE CARVALHO E FILHOS LDA.**
- 3- Ao Director Técnico da execução de trabalhos do Consórcio compete:
  - a) A Direcção Técnica deste;
  - b) Coordenar as actividades e os trabalhos das consorciadas;
  - c) Zelar pelo cumprimento dos contratos de consórcio e de empreitada;
  - d) Estabelecer o plano dos trabalhos;
  - e) Controlar a execução da obra:



**Cláusula 8ª**  
**Relações entre as Consorciadas e o Chefe**

1-As consorciadas obrigam-se perante o chefe do consórcio no seguinte:

- a) Prestar todas as informações recebidas do Dono da Obra e as necessárias à resolução de questões técnicas;
- b) Informar periodicamente do andamento dos trabalhos;
- c) Informar sobre alterações ao projecto e sobre trabalhos a mais ou a menos solicitados pelo Dono da Obra.

**TITULO III**  
**Contribuições, Prestações e Relação das Consorciadas**  
**Cláusula 9ª**  
**Contribuições**

1 - A contribuição de cada consorciada é a seguinte:

- CIPRIANO PEREIRA DE CARVALHO E FILHOS, LDA. - 95%
- MAQUISUSI - 5%

que corresponde à execução dos trabalhos de cada da consorciada.

2- As contribuições constantes do nº1 poderão ser modificadas por mútuo consentimento das Consorciadas, em fundação de outros trabalhos que lhes venham a ser adjudicados ou suprimidos pelo Dono da Obra.

3 – No caso de haver novas adjudicações de trabalhos, as partes acordarão nas suas contribuições para a execução dos trabalhos respectivos.

**Cláusula 10ª**

**Prestações**

Cada uma das consorciadas obriga-se a executar os trabalhos correspondentes à sua contribuição.

**Cláusula 11ª**

**Relações**

- 1- O presente contrato é celebrado "intuito persone", por isso, os direitos e obrigações que dele decorram para as Consorciadas, são intransmissíveis, salvo o direito de cada uma de subcontratar parte ou partes definidas de fornecimentos ou trabalhos que lhes competirem.
- 2- As consorciadas procurarão sempre conciliar equitativamente os seus interesses particulares num espirito amigável, colaboração e reciproca compreensão no que diga respeito à prossecução do objecto do presente contrato e do Consórcio.
- 3- As consorciadas têm, uma perante a outra, igualdade de direitos.

**TITULO IV**  
**Execução da empreitada, Responsabilidades**  
**Cláusula 12ª**  
**Execução de empreitada**

- 1- As Consorciadas obrigam-se a cumprir as leis portuguesas.
- 2- Cada Consorciada compromete-se a cumprir pontualmente o estabelecido na clausula 11ª, com as modificações introduzidas pelo dono da obra aceites pelas consorciadas.
- 3- Cada Consorciada obriga-se por e nos prazos contratuais a eliminar os defeitos que cometer na execução da obra e cuja rectificação seja exigida pelo Dono da Obra.
- 4- Cada Consorciada obriga-se a celebrar os contratos de seguro exigidos pela Lei e pelo Dono da Obra e a obter as cauções e garantias exigidas pelo Caderno de Encargos.

**Cláusula 13ª**  
**Responsabilidade**

- 1- Das Consorciadas perante o Dono da Obra:
  - a) Qualquer das Consorciadas é responsável pelo integral cumprimento do contrato celebrado por ambas com o Dono da Obra.
  - b) No caso do Dono da Obra aplicar multas por atraso de execução, estabelece-se o seguinte regime:
    - As multas serão pagas pela consorciada faltosa .
    - Se não for possível determinar atempadamente a faltosa ou a medida de repartição da falta, as multas serão pagas pelas consorciadas na percentagem das suas contribuições de acordo com a cláusula 9ª até que o Conselho de Administração, Orientação e Fiscalização ou o Tribunal arbitral decidam o diferendo.
- 2 – Das Consorciadas entre si:
  - a) Cada Consorciada é responsável pelos atrasos ou imperfeições que se cometerem durante a execução da obra e obriga-se a recuperá-los ou a repará-los por si ou expensas suas;
  - b) Nenhuma Consorciada durante a execução da obra, pode assumir obrigações perante o Dono da Obra, sem o acordo da outra;
  - c) Durante a execução da obra, cada Consorciada é responsável perante a outra por todos os prejuízos que causar por si ou pelos seus representantes, trabalhadores ou fornecedores, à outra associada, seus representantes, trabalhadores, fornecedores ou às suas prestações.

3 – Das Consorciadas perante terceiros:

- Cada Consorciada suportará toda a responsabilidade pelos prejuízos que a qualquer título causar a terceiros durante a execução da sua prestação.

**TÍTULO V**  
**Cláusula 14ª**  
**Incumprimento**

- 1- No caso de uma das Consorciadas ser declarada em falência ou ser homologada concordatas ou acordos de credores ou ser dissolvida por qualquer razão, a outra terá o direito não só de excluí-la, ou a quem lhe suceder, do Consórcio, mas também de tomar todas as providências para anular, na medida do possível as consequências de incumprimento, e isso sem prejuízo do direito que lhe assiste a ser indemnizada pela consorciada excluída, de todos os prejuízos passados, presentes e futuros que no âmbito do Consórcio tais factos lhe causam.
- 2- Considera-se ainda justa causa de uma das Consorciadas, com a aplicação do exposto no número anterior, a falta grave, em si mesmo ou pela repetição, a deveres essenciais de membros do consórcio, quando ponha em risco a prossecução do objecto do contrato ou os direitos fundamentais da outra Consorciada e não seja eliminada no prazo razoável que o Conselho de Administração, Orientação e Fiscalização, fixar para o efeito e em cuja votação não participara a Consorciada faltosa.
- 3- A Consorciada não faltosa poderá terminar a obra, mas sempre a expensas da faltosa, na parte respeitante às obrigações que a esta competiam.
- 4- O não cumprimento é objecto de deliberação do Conselho de Administração, Orientação e Fiscalização e produz efeitos a partir da data em que a faltosa dela tome conhecimento.
- 5- A parte faltosa, dissolvida, declarada em falência, concordata ou subacordo de credores, perderá todos os benefícios em favor da parte não faltosa, até à concordância da indemnização devida a esta.
- 6- A parte faltosa, obriga-se a prestar à parte não faltosa tudo o que detiver ou lhe for possível, no sentido de permitir a esta ou a terceiros, a execução da prestação incumprida, nas melhores condições.
- 7- O pagamento da indemnização pela parte faltosa tudo à não faltosa, será prioritariamente feito à custa dos bens daquela.

**TÍTULO VI**  
**Cláusula 15ª**  
**Receitas e despesas do Consórcio**

- 1 – São receitas do Consórcio fundamentalmente os pagamentos efectuados pelo Dono da Obra.
- 2 – A facturação dos trabalhos será efectuada pela empresa Chefe do consórcio.
- 3 – São despesas do Consórcio as causadas pelo seu funcionamento e administração.

4 – As despesas do consórcio serão financiadas e pagas pelas consorciadas na proporção das suas contribuições, fixadas na cláusula 9ª.

**TÍTULO VII**  
**Cláusula 16ª**  
**Compromisso arbitral**

1- Para resolução de todas as questões emergentes da aplicação ou intervenção do presente contrato entre as Consorciadas, será criado um tribunal arbitral, nos termos do art.º 1508 e seguintes do Código do Processo Civil, que se instalará no Tribunal de Anadia. Os árbitros decidirão segundo a equidade, "exaequo et bono". O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, designados, um por cada uma das Consorciadas e o terceiro, escolhido por acordo de ambos, ou na falta deste pelo tribunal da comarca.

2 – As despesas com a arbitragem serão suportadas pela Consorciada considerada faltosa proporcionalmente ao decaimento.

**Cláusula 17ª**  
**Legislação aplicável**

Em tudo omissos o presente contrato rege-se pelas disposições da Lei n.º18/2008 e demais legislação aplicável.

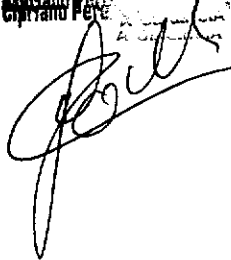
**Cláusula 18ª**  
**Foro Competente**

Para qualquer questão emergente da interpretação validade ou execução do presente contrato fica desde logo já estipulado com renúncia a qualquer outro foro da Comarca de Anadia.

Anadia, 02 de Outubro de 2009

CIPRIANO PEREIRA DE CARVALHO E FILHOS LDA., LDA

Cipriano Pereira de Carvalho  
& Filhos, lda.



MAQUISUSI, LDA

**MAQUISUSI**  
SOC. CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES  
A Gerência,

